

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 280, DE 2008**

Altera o art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, incluindo o eleitor entre os legitimados a representar à Justiça Eleitoral para pedir abertura de investigação judicial dos ilícitos que especifica.

**Autor:** Deputado ANTONIO BULHÕES  
**Relator:** Deputado EVANDRO GUSSI

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do nobre Deputado Antonio Bulhões, que visa a alterar o art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a fim de incluir o eleitor entre os legitimados a representar à Justiça Eleitoral, pedindo a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Ao justificar sua proposta, o Autor afirma a importância de se garantir ao eleitor a possibilidade de fiscalizar e coibir a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso de autoridade nas eleições, em razão de tais práticas comprometem a normalidade e a legitimidade dos pleitos eleitorais.

Afirma ainda o Autor que é por meio da ampliação dos direitos de cidadão que se dá o fortalecimento do sistema democrático.

Desarquivada ao início da presente legislatura, a proposição vem ao exame desta Comissão.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto.

Passemos à análise da **constitucionalidade formal** da proposição, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

A proposição disciplina matéria relativa ao direito eleitoral, tema inserido na competência privativa da União, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal.

Além disso, dispõe o art. 14, § 9º, da Constituição de 1988, que lei complementar deve dispor sobre o tema das inelegibilidades. Atento ao mandamento da Lei Maior, o nobre Autor lançou mão de projeto de lei complementar.

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se em tema de iniciativa geral.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** do projeto, de igual modo, não se constatam vícios.

No que tange à **juridicidade**, o projeto inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

No que se refere à **técnica legislativa**, nada há a objetar quanto ao projeto em análise, o qual se mostra conforme à Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto ao mérito, entretanto, não se pode dizer o mesmo, não obstante a nobilíssima intenção do seu Autor.

Não por acaso a lei deixou de incluir o eleitor entre os legitimados para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder. Percebeu o legislador de 1990 que tal inclusão longe estaria de homenagear o princípio democrático. Muito ao contrário, acabaria por enfraquecê-lo!

Apoiamo-nos em Joel José Cândido<sup>1</sup> para dizer que a possibilidade de propositura da referida ação por parte do eleitor:

- a) não se coaduna com a celeridade inerente ao processo eleitoral;
- b) propiciaria o ajuizamento de ações temerárias e com objetivos exclusivamente políticos.

Além disso, é preciso considerar que as regras procedimentais do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, originalmente aplicáveis à ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, estendem-se a outras ações eleitorais, a saber: ação por captação ou uso ilícito de recurso para fins eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A), ação por captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A) e ação por condutas vedadas (Lei nº 9.504/1997, arts. 73, 74, 75 e 77).

Imaginem-se então os impactos nocivos que seriam trazidos pela inovação ao processo eleitoral como um todo e, consequentemente, ao próprio regime democrático.

---

<sup>1</sup> CÂNDIDO, Joel José. *Direito eleitoral brasileiro*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Bauru: Edipro, 2004. O autor menciona tais inconvenientes ao tratar, especificamente, da legitimação para a ação de impugnação ao mandato eletivo.

Observe-se, contudo, que, mesmo rejeitando-se a inovação pretendida, não fica o eleitor alijado das atividades de fiscalização do processo eleitoral. Tem ele a possibilidade de representar a qualquer dos legitimados, notadamente ao Ministério Público, comunicando irregularidades no processo eleitoral.

Em face do exposto, concluímos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 280, de 2008.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado EVANDRO GUSSI  
Relator